

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**Despacho n.º 6402/2011**

Ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Despacho n.º 18 993-A/2005, de 31 de Agosto, a ERSE aprovou o Despacho n.º 12 741/2007, de 21 de Junho, que, entre outras matérias, estabelece as condições e metodologias de repartição dos encargos de ligação e reforço das redes.

Em 2007, com a aprovação do Despacho n.º 12 741/2007, a ERSE pretendeu simplificar o processo de cálculo de repartição de encargos de ligação à rede, tornando as variáveis de cálculo dos encargos de ligação como a distância, o ponto de ligação à rede e os comprimentos dos elementos de ligação verificáveis e facilmente compreendidas por todos os interessados, designadamente os requisitantes de ligações às redes.

Volvidos quatro anos de aplicação do Despacho n.º 12 741/2007, verifica-se que houve uma acentuada diminuição da conflitualidade associada à requisição de ligação às redes eléctricas, bem como uma melhor compreensão das regras aplicáveis a cada situação. Não obstante, do tratamento de reclamações e acções formativas efectuadas pela ERSE foi possível identificar diversos pontos de melhoria e actualizações nas regras aplicáveis às ligações às redes eléctricas.

Os pontos de melhoria identificados referem-se à actualização de valores publicados pelo referido Despacho n.º 12 741/2007 e, ao facto, de se ter detectado que a fórmula quadrática, utilizada no cálculo dos encargos de reforço das redes de baixa tensão (BT), para potências requisitadas muito elevadas assumia valores discordantes dos princípios da proporcionalidade desejavelmente aplicáveis. Por essa razão, introduz-se um limite máximo (104 euros/kVA) que corresponde ao valor que vigorava em 2002, actualizado pelo Índice de Preços no Consumidor (IPC) para 2011. Este valor, que em 2002, assumia o valor de 88,3 euros/kVA, tem em conta o custo das infra-estruturas físicas que é necessário construir para efectuar a alimentação em BT no caso de potências requisitadas elevadas, designadamente a construção de novos Postos de Transformação. Esta alteração incide num número muito limitado de casos pelo que não terá impactes significativos nas comparticipações a pagar pelos requisitantes de ligações aos operadores de redes de distribuição.

De salientar ainda que face à prevista alteração do Decreto-Lei n.º 29/2006 e do Decreto-Lei n.º 172/2006, em virtude da transposição da Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho 2009, não é aconselhável efectuar alterações profundas sobre esta matéria que possam colidir com futuras opções legislativas.

Resumidamente, as principais alterações que se aprovam dizem respeito às seguintes matérias:

- Definição mais rigorosa do ponto de ligação à rede em BT e média tensão (MT) e da forma de medição da distância para determinação dos encargos de ligação às redes;
- Clarificação das regras a observar no cálculo do montante a devolver pelo operador de rede ao requisitante da ligação nas situações em que este último proceda à construção de elementos de ligação que excedem o comprimento máximo do elemento de ligação para uso exclusivo;
- Introdução de um limite máximo no cálculo dos encargos de reforço da rede de BT justificado pelo facto da actual fórmula de cálculo implicar encargos com valores excessivamente elevados em situações de potências requisitadas em BT muito elevadas;
- Indexação do ressarcimento a pagar ao requisitante da ligação pela cedência de espaço adequado para a instalação de Postos de Transformação de serviço público aos valores publicados na Portaria do Governo que estabelece o preço da habitação por metro quadrado de área útil;
- Actualização e correcção dos valores a cobrar pelos estudos necessários para a elaboração de orçamentos para ligação à rede de instalações em BT e MT.

As alterações introduzidas ao Despacho n.º 12 741/2007 foram submetidas à análise e comentários dos operadores das redes de distribuição.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições dos artigos 89.º e seguintes do Regulamento de Relações Comerciais, na redacção do Despacho n.º 20 218/2009, de 7 de Setembro, e ao abrigo do previsto nos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

1.º Alterar artigos 4.º, 5.º, 11.º, 13.º, 16.º e 18.º do Despacho n.º 12 741/2007, de 21 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Nos ligadores dos cabos da rede de BT instalados nas fachadas de edifícios;

d) (anterior alínea c)

e) (anterior alínea d)

f) Cabo mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração em anel;

g) Posto de transformação ou de seccionamento mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração radial.

2 - (...)

3 - Para efeitos de aplicação do número anterior, nas ligações em MT em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores são considerados preferencialmente os níveis de tensão de 10 kV, 15 kV e 30 kV.

Artigo 5.º

Potência requisitada

1 - (...).

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Nos casos referidos no número anterior, deve ser atribuída a cada instalação de utilização uma potência requisitada, a qual corresponderá à potência certificada para cada instalação pela entidade competente.

Artigo 11.º

Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo em BT e MT

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O operador de rede deverá publicar até 31 de Março de cada ano os valores médios, por metro linear de extensão e escalão de potência requisitada, dos encargos com a construção de elementos de ligação para uso exclusivo que tenham integrado o conjunto dos orçamentos por si apresentados no ano anterior, devendo, para o efeito, utilizar a sua página na Internet e informar o requisitante dos valores em causa aquando da requisição de ligação.

6 - Nas situações previstas no n.º 3, o montante a devolver (D) é limitado ao valor indicado no orçamento apresentado pelo operador de rede ao requisitante ou, na ausência de orçamento, ao que resultaria da aplicação dos valores médios referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Encargos relativos ao reforço das redes em BT

1 - (...)

2 - (...)

2 A - Os valores do encargo de reforço das redes calculados nos termos indicados nos números anteriores estão limitados ao valor que resulta do produto de PR ou de $(PR_n - PR_i)$, consoante o caso, pelo valor de 104 euros/kVA.

3 - (...)

Artigo 16.º

Ressarcimento pela disponibilização de espaço para um posto de transformação

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Nos casos referidos nos números anteriores, o respectivo operador da rede de distribuição deve ressarcir o requisitante de acordo com as seguintes regras:

- a) Posto de transformação aéreo – não há lugar a ressarcimento ao requisitante;
- b) Posto de transformação em alvenaria no interior ou no exterior de edifício – o ressarcimento corresponde ao produto da área cedida pelo requisitante pelo preço por metro quadrado publicado em Portaria do Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, que estabelece o preço da habitação por metro quadrado de área útil;
- c) Preparação do local para colocação de posto de transformação pré-fabricado – o ressarcimento corresponde a 50% do valor que resultaria da aplicação da alínea anterior.

5 - O cálculo do ressarcimento nas Regiões Autónomas considera o preço por metro quadrado aplicável à zona II indicada na Portaria do Governo referida no número anterior.

Artigo 18.º

Estudos para a elaboração do orçamento em BT e MT

1 - (...)

2 - Os encargos relativos ao estudo para orçamentação devem ser pagos pelo requisitante quer seja este a executar a ligação quer seja o operador de rede.

3 - Os encargos com os estudos para orçamentação de ligações em BT são de 35 euros.

4 - Os encargos com os estudos para orçamentação de ligações em MT correspondem aos custos da sua elaboração, considerando a especificidade de cada caso, sendo o seu valor limitado ao menor dos seguintes valores:

- a) 2% do valor do orçamento;
- b) 1500 euros.

5 - Os valores referidos nos números anteriores são actualizados anualmente, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.”

2.º Aprovar o aditamento dum artigo ao anexo do referido Despacho, com o número 4.º A, sob a epígrafe, Medição da distância dos elementos de ligação à rede em BT e MT, com a seguinte redacção:

“Artigo 4.ºA

Medição da distância dos elementos de ligação à rede em BT e MT

A medição da distância dos elementos de ligação entre o ponto de ligação à rede e a origem da instalação eléctrica do requisitante é efectuada do seguinte modo:

- a) Nas ligações aéreas ou subterrâneas em BT e nas ligações subterrâneas em MT – ao longo do caminho viário mais curto;
- b) Nas ligações aéreas em MT – em linha recta.”

3.º Revogar o n.º 3 do Artigo 22.º, com a epígrafe Disposições transitórias.

4.º As regras aprovadas pelo presente Despacho deverão aplicar-se a situações em curso, quando os respectivos operadores das redes ainda não tenham efectuado a respectiva cobrança dos encargos de ligação à rede.

5.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

7 de Abril de 2011

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

204562774

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

Regulamento n.º 250/2011

Em conformidade com a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que consagrou o novo Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), a Cruz Vermelha Portuguesa procedeu, na qualidade de entidade instituidora, à revisão dos Estatutos da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa (ESSCVP), adiante designados por Estatutos, os quais foram homologados pelo Despacho n.º 19593/2009, de 18 de Agosto de 2009, publicado no *Diário da República* n.º 164, 2.ª série, de 25 de Agosto de 2009.

Nos termos da alínea *q*) do artigo 33.º dos Estatutos, o Conselho Técnico-Científico (CTC), em reunião de 22 de Fevereiro de 2011, elaborou e aprovou o seu Regimento, do qual constam as respectivas regras de organização e funcionamento, mandado publicar pelo Presidente do Conselho de Direcção da ESSCVP.

6 de Abril de 2011. — O Presidente do Conselho de Direcção da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, *Luis Aires Botelho Moniz de Sousa*.

Regimento do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

CAPÍTULO I

Natureza, composição, competências do CTC, e nomeação destituição e mandato dos seus membros

Artigo 1.º

Natureza

De acordo com os Estatutos, o CTC é o órgão responsável pela orientação da política científica e pedagógica a prosseguir nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade.

Artigo 2.º

Composição

1 — De acordo com os Estatutos, integram o CTC:

- O Presidente do Conselho de Direcção da ESSCVP, que preside;
- Por cada Área de Ensino, um docente eleito nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;

c) Os membros convidados de entre professores, investigadores ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da ESSCVP.

Artigo 3.º

Nomeação, destituição e mandato

Em concordância com os Estatutos da ESSCVP:

1 — A duração do mandato dos membros do CTC é de três anos, renováveis, cessando apenas com a tomada de posse dos novos membros eleitos.

2 — A cessação de funções do Presidente do CTC implica a cessação de funções de todos os membros do CTC, desencadeando a eleição de novos membros.

3 — O Vice-Presidente do CTC será nomeado pelo seu Presidente.

4 — Os docentes das respectivas Áreas de Ensino serão eleitos sectorialmente por maioria dos seus pares que integrarem uma ou mais das seguintes categorias:

- Professores de carreira;
- Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a Escola há mais de 10 anos nessa categoria;
- Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos.

Artigo 4.º

Competências

1 — De acordo com os estatutos, é competência genérica do CTC estabelecer as linhas gerais de orientação científica e acompanhar o desenvolvimento da actividade científica.

2 — São competências específicas do CTC:

- Propor ao Conselho de Direcção a contratação de docentes, investigadores e pessoal técnico adstrito às tarefas científicas, bem como a distribuição anual do serviço docente;
- Dar parecer sobre nomeação dos Coordenadores de Curso e Orientadores de Ano;
- Deliberar sobre equivalências nos casos previstos na lei;
- Elaborar propostas e dar parecer sobre a distribuição das verbas afectas à aquisição de material didáctico, científico e bibliográfico, bem como propor ou dar parecer sobre a aquisição ou alienação do mesmo;